



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.004948/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente PEDRACON MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a “Decisão Notificação nº 11.401.4/0 496/2007” (fls. 694/697) do Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte (DRP/BH), datada de 25/04/2007, que julgou procedente o Auto de Infração DEBCAD 35.881.274-7, de 20/11/2005, código fiscal de lançamento (CFL) nº 68, com relevação parcial da multa.

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 7/8), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, em valor original de R\$ 8.788,96, devido à entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com valores de parte dos salários de contribuição omissos ou incorretos; informações incorretas em relação aos valores das contribuições devidas incidentes sobre 13º salário nas competências

dezembro e informações incorretas sobre a alíquota RAT aplicada, conforme descrito nos Anexos I, II e III, do referido relatório (fls. 9/13).

Foi ainda emitido o Auto de Infração-DEBCAD nº 37.035.066-9, relativo à falta de recolhimento, e recolhimento a menor, das contribuições sociais devidas à Seguridade Social decorrentes da contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho acima mencionadas, conforme previsto no art. 23, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A autuada apresentou a petição de fl. 27, tratada como impugnação, documento de fl. 27, onde se limita a solicitar a relevação da multa aplicada, nos termos do, então vigente, § 1 do art. 291, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). por entender caracterizados os elementos previstos no referido normativo, ensejadores do benefício, e informando que a correção da falta estaria sendo processada, encontrando-se à disposição da fiscalização para verificação. Ainda dentro do prazo para impugnação, foi apresentado novo expediente pela autuada, em aditamento à petição de fl. 27, onde novamente solicita a relevação da multa e presta as seguintes informações:

No Relatório Fiscal consta que as GFIP- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para as competências 01/2000 a 04/2005, com valores incorretos dos salários de contribuição, mas as multas referentes a estas competências foram pagas no dia 19 de dezembro de 2005, nas guias de GPS, que encontram-se em anexo.

As informações incorretas em relação ao 130 salário das competências de dezembro a partir de 06/2003, foram pagos nas GPS no dia 19 de dezembro de 2005, em anexos e com suas devidas retificações.

Ocorreu informações incorretas em relação a alíquota do RAT, pois em Brasília o RAT é 3% e Belo Horizonte como é o escritório de administração a alíquota é 1%, não sabíamos que o recolhimento deveria ser pela alíquota de 3%, no entanto foi feito a retificação na RDE em anexo, e a diferença de 2% foi paga na GPS no dia 19 de dezembro de 2005.

Instada a se pronunciar quanto à pertinência dos procedimentos adotados pela autuada, para o fim de eventual relevação da penalidade, a autoridade fiscal lançadora manifestou-se no sentido de que teria havido parcial correção das infrações apontadas.

Analizando a impugnação, foi emitido o Despacho Decisório nº 11-401.4/00026/2006 (fls. 151/156), em 23/08/2006, pelo Serviço de Contencioso Administrativo da DRP/BH, que apontou incorreções no lançamento fiscal, de forma que o valor da multa aplicada foi retificado para R\$ 8.165,70, sendo reaberto o prazo de defesa para a contribuinte, tendo em vista as incorreções apuradas.

Na data de 14/11/2006, a autuada apresenta nova impugnação (fls. 168/169), prestando informações relativas aos fatos e valores constantes da autuação, anexando documentos como forma de comprovar a alegada correção das faltas apontadas e, mais uma vez, solicitando a relevação da multa aplicada.

A autoridade fiscal lançadora novamente se manifestou no sentido de que teria havido parcial correção das infrações apontadas, conforme informação de fls. 689/692.

A nova impugnação foi considerada tempestiva e após sua apreciação foi exarada a DECISÃO NOTIFICAÇÃO n.º 11.401.4/0 496/2007 (fls. 694/697), de 25/04/2007, que decidiu pela procedência da autuação e relevação parcial da multa, com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/91, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE — RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 707/708), onde informa ter procedido à retificação dos dados dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento da DECISÃO NOTIFICAÇÃO n.º 11.401.4/0 496/2007, relativa ao julgamento de piso, ou seja, dentro do prazo para apresentação de recurso, e solicita a concessão do benefício de relevação integral da penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/08/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 700.

O recurso ora objeto de análise foi protocolizado 26/09/2007, conforme atestado pela servidora de matrícula nº 0893432, na folha 707, passados assim 31 (trinta e um) dias da intimação quanto ao resultado do julgamento, sem qualquer alegação quanto a eventual tempestividade do recurso.

Preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que da decisão do julgamento de primeira instância cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência. Quanto à contagem dos prazos, temos o seguinte comando, no mesmo ato normativo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Compete a este Conselho o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou perempção, conforme prescreve o art. 35 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando que a DECISÃO NOTIFICAÇÃO n.º 11.401.4/0 496/2007, relativa ao julgamento de piso, foi recebida no domicílio fiscal da recorrente em 24/08/2007 (sexta-feira), temos que o prazo de trinta dias para apresentação do recurso iniciou-se no dia 27/08/2007 e encerrou-se no dia 25/09/2007, sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 26/09/2007, evidente sua intempestividade, posto que decorridos mais de trinta dias da data do recebimento da decisão relativa à impugnação.

Portanto, o recurso foi apresentado intempestivamente, fato este inclusive já apontado nos despachos de fls. 1287 e 1290, importando em seu não conhecimento e afastando-se qualquer apreciação de mérito.

Oportuno finalmente destacar que, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº

14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. As disposições da referida Portaria, a seguir parcialmente transcrita, estão em consonância com a jurisprudência sobre o tema da 2ª Turma da CSRF (Acórdão ns. 9202006.632 e 9202006.512).

Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009

(...)

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não-impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

(...)

Dessa forma, deverá ser observado, de ofício, o disposto na acima reproduzida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à Recorrente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos